



PL 034 /2019
PROJETO DE LEI Nº _____ /2019
(Do Senhor Deputado Eduardo Pedrosa)

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 0341 /19
Folha Nº 01 de 01

Institui diretrizes e adoção de medidas em caso de interdição em unidade escolar da Rede Pública de Ensino, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam asseguradas diretrizes e medidas a serem seguidas em caso de interdição de unidade escolar da rede pública de Ensino do Distrito Federal, visando preservar a integridade física e a segurança de alunos, professores, servidores e da comunidade que frequentam a instituição de ensino.

Art. 2º O imóvel escolar será passível de interdição quando, dentre outras situações eventuais, for constatado:

- a) ameaça iminente à segurança e à saúde dos usuários;
- b) risco de desabamento ou desabamento da infraestrutura física predial;
- c) degradação por desastres naturais;
- d) emergência ou de calamidade pública; e
- e) necessidade de realizar obras urgentes, cuja natureza exija a desocupação do prédio.

Parágrafo único. A interdição de prédio escolar será feita com base em laudo técnico, assinado por profissionais das áreas de engenharia e arquitetura, com registro no CREA ou por profissionais dos setores próprios do Poder Público.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, a interdição no imóvel escolar deve levar em consideração as seguintes diretrizes, especialmente:

I - remanejamento ou realocação dos alunos para as unidades escolares da rede pública mais próxima, observando os parâmetros de quantitativo máximo de aluno por sala definidos pelo órgão finalístico;

II - locação de espaço físico com características que possibilitem a implantação de unidade escolar, onde possa ser dada continuidade ao ano letivo;

III - chamamento público de organizações sem fins lucrativos para celebração de instrumento jurídico com vistas a obtenção de vagas para os alunos da escola interditada;

IV - chamamento público de escolas particulares para celebração de instrumento jurídico com vistas a obtenção de vagas para os alunos da escola interditada;

V - ofertar o transporte escolar adequado dos alunos da escola interditada até outra escola da rede pública de ensino;

Abravo



VI – garantir a participação dos pais e familiares, nas implementações das ações de remanejamento e realocação dos alunos, de forma a minimizar os efeitos das medidas preventivas no calendário escolar daquela unidade.

§ 1º Cabe a autoridade competente observar a sequência das diretrizes de que trata este artigo, de forma que a última possibilidade seja o inciso V.

§ 2º As diretrizes de I a IV só poderão ser concretizadas desde que o local para onde o aluno for transferido seja próximo da escola interditada.

§ 3º Cessada a interdição da unidade escolar, os alunos devem retornar ao ambiente escolar anterior.

Art. 4º Em caso de transferência dos alunos para unidade escolar da rede privada de ensino ou escola conveniada, caberá a esta as seguintes medidas:

I - fornecer alimentação escolar nos padrões definidos pelo órgão distrital competente;

II - fornecer uniforme escolar completo;

III - fornecer material didático correspondente a nova unidade de ensino.

Art. 5º Em caso de interdição de unidade escolar e não sendo possível acomodar os alunos de acordo com o que prevê o inciso I do artigo 3º desta lei, caracterizar-se-á a situação prevista no inciso IV, do artigo 24, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. De forma a evitar a descontinuidade do processo ensino-aprendizagem, o Poder Executivo, observando as diretrizes definidas pelo artigo 3º, desta Lei, buscará todos os meios necessários para que o aluno não tenha mais que 10 (dez) dias escolares sem aula.

Art. 6º Até que cesse a interdição da unidade escolar ou se conclua a referida reforma e adequação da escola, os recursos financeiros oriundos do Programa de Descentralização Administrativa e Financeira (PDAF), será transferido e executado em benefício da unidade escolar que estiver recebendo os alunos remanejados ou realocados, na proporção do número de alunos que forem recepcionados naquela escola.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os gestores às penalidades administrativas e a outras previstas na legislação em vigor.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 034/19

Folha Nº 02 de 06

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição traz medidas que objetivam assegurar diretrizes e medidas a serem seguidas em caso de interdição de unidade escolar da rede pública

Abravo



de Ensino do DF, visando preservar a integridade física e a segurança de alunos, professores, servidores e da comunidade que frequentam a instituição de ensino.

Inova-se, com o projeto, medidas a serem adotadas pelo Poder Público, quando ocorrer interdição em escola decorrente de ameaça iminente à segurança e à saúde dos usuários; risco de desabamento ou desabamento da infraestrutura física predial; degradação por desastres naturais; emergência ou de calamidade pública e de necessidade de realizar obras urgentes, cuja natureza exija a desocupação do prédio.

No texto, também há dispositivos destinados a garantir que no caso de interdição da unidade escolar, os alunos possam ser remanejamento ou realocação dos alunos para as unidades escolares da rede pública mais próxima, a oferta do transporte escolar adequado dos alunos da escola interditada até outra escola da rede pública de ensino, além da garantia da participação dos pais e familiares, nas implementações das ações de remanejamento e realocação dos alunos, de forma a minimizar os efeitos das medidas preventivas no calendário escolar daquela unidade.

A proposição prevê ainda, que sejam adotadas medidas para que em caso de transferência dos alunos para unidade escolar da rede privada de ensino ou escola conveniada, os mesmos, possam receber alimentação, uniforme escolar completo e material didático correspondente a nova unidade de ensino.

Nessa senda, incumbe ao Estado assegurar condições mínimas de segurança em prédio público, no nosso caso, as escolas públicas, **sendo dever do Estado organizar e fiscalizar um sistema de ensino eficiente que inclui a obrigação de fornecer segurança e proteção a todos os estudantes que nele integram** e submetem-se à sua guarda imediata nos estabelecimentos oficiais de ensino.

Destarte, o Poder Público, muitas vezes fundamenta sua omissão, na escassez econômica e estrutural, e se utiliza de argumentos doutrinários e artifícios para tornar, em alguns casos, legítima a falta de manutenção das escolas. Dentre os fundamentos que o Poder Público se emprega para justificar sua ausência a **Teoria da Reserva do Possível**, de modo a fundamentar que as reformas das unidades educacionais sejam ofertadas dentro da possibilidade dos recursos financeiros do Estado.

Noutro pórtico, tais posicionamentos por parte de muitos gestores públicos, é uma afronta aos direitos fundamentais sociais. Em muitos casos, para que se preserve a segurança e a vida dos alunos, professores e comunidade escolar, somente a *"intervenção do Poder Judiciário é possível assegurar o acesso incondicional à educação, não podendo o Estado alegar reservas ou indisponibilidade de condições para deixar de atender aos preceitos da Lei Maior, sob pena de não atender ao mínimo das condições de existência, bem como da dignidade do cidadão"*, conforme julgamento no Agravo Regimental nº 639337, da relatoria do Min. Celso De Mello, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011.

Abravo



O art. 6º da Carta Maior elenca a educação como direito social fundamental, inalienável e indisponível. Por seu turno, o art. 205 da CF garante que *"a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"*.

Dentre os princípios que regem o processo educacional, destacam-se: a igualdade de condições para o acesso e a **permanência na escola e garantia de padrão de qualidade** (art. 206, incisos I e VII, da Constituição Federal).

À evidência que a oferta regular de ensino não implica apenas no **dever de ministrar a educação de forma gratuita, mas de fazê-lo dentro de padrões mínimos de qualidade e de modo contínuo, vedada, de consequência, a utilização de instalações impróprias e que submetem os alunos (e também professores e funcionários administrativos) a riscos variados** (p. ex.: choques elétricos), **que trazem efetivos e por vezes irreparáveis prejuízos ao processo de aprendizagem.**

Noutro giro, o art. 227 da CF, garante, também, que deve ser assegurada à criança e ao adolescente, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência**, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifei).

Na mesma esteira, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu artigo 4º, *in verbis*: **É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.** (grifei)

Como se observa, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional não tratam a educação como um fim em si mesmo, ou mero aparato de enriquecimento cultural, mas um verdadeiro caminho ou instrumento para construção de uma sociedade que se pretende justa, livre e solidária, a ser garantido à criança e ao adolescente com prioridade absoluta. E não deixa de prever também que o dever do Poder Público com a educação será efetivado mediante a garantia de **condições dignas, salubres e sem qualquer periculosidade.**

Nessa linha de raciocínio, conforme matéria da jornalista Manoela Alcantara, publicada no dia 09/11/18, no "Portal Metrópoles" (<https://www.metrópoles.com/distrito-federal/tcdf-da-120-dias-para-gdf-fazer-plano-de-reforma-de-909-das-escolas>), o Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, encontrou problemas graves nas instituições públicas do DF, no que diz respeito às instalações físicas das escolas públicas do DF. Aquela Corte, identificou situação

Abravo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Eduardo Pedrosa



precária em 90,9% das instituições de ensino que necessitam de reformas ou reparos, decorrentes da falta de manutenção e do baixo investimento em reformas.

Segundo consta na matéria, o trabalho realizado pelos auditores identificou que, no início deste ano, 9,09% das escolas estavam em boas condições; 37,58% apresentavam necessidade moderada de reparos; 41,20% estavam ruins, e 12,14%, em péssimas situações.

De acordo com o levantamento, o problema é tão sério que a maior parte dessas escolas não possui condições satisfatórias para abrigar os alunos. Algumas, inclusive, apresentavam risco de desabamento. Veja parte do texto:

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA
DIVISÃO DE AUDITORIA DE PROGRAMAS E DE RECURSOS EXTERNOS

DOC D364ABC4
Proc 20990/2015

34. Assim, infere-se que, antes do início das aulas, em 2018, na rede pública de ensino do Distrito Federal, **90,9% das escolas estavam com instalações físicas carentes de manutenção, em condições insatisfatórias para receber os alunos. Esse percentual equivale ao total de escolas com instalações físicas em condições moderadas, ruins ou péssimas.**

que a situação encontrada no início de 2007 permaneceu praticamente inalterada até o início de 2008, apresentou leve melhora no início de 2009, piora no início de 2010, piora ainda maior no mesmo período em 2011, pequena melhora em 2014 e acentuada piora em 2018.

36. Os gráficos a seguir apresentam os resultados das avaliações das instalações físicas das escolas públicas do DF, empreendidas nos inícios de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2014 e 2018.

Situação das Instalações das Escolas no Tempo

Ano	Boas	Moderada	Ruim	Péssima
2007	9,09%	37,58%	41,20%	12,14%
2008	9,09%	37,58%	41,20%	12,14%
2009	9,09%	37,58%	30,00%	5,00%
2010	9,09%	37,58%	41,20%	12,14%
2011	9,09%	37,58%	45,00%	15,00%
2014	9,09%	37,58%	35,00%	10,00%
2018	9,09%	37,58%	40,00%	15,00%

PT07 - Cálculo do PPIAN 2018

37. Observando-se o gráfico do parágrafo 36, verifica-se a inversão de posição entre as escolas com condições moderadas e ruins, tendo estas superado as primeiras, de forma que hoje existem mais escolas em condições ruins do que moderadas.

38. De forma similar, houve a inversão entre o número de escolas em péssimas e em boas condições, de modo que hoje existe maior número de escolas em péssimas condições do que em boas condições.

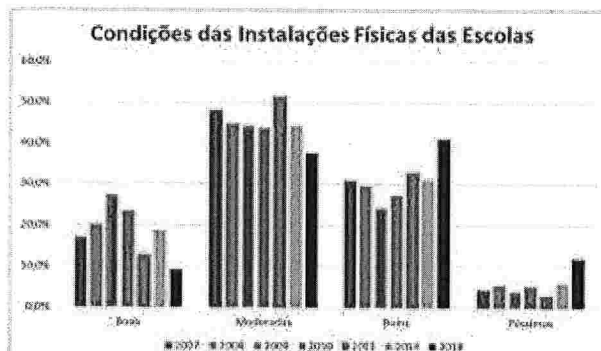
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 0341/19
Folha Nº 05 BTE

Abravo



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA
DIVISÃO DE AUDITORIA DE PROGRAMAS E DE RECURSOS EXTERNOS

e-DOC D164ABC4-e
Proc 20990/2015



Fonte: Processos – TCDF nº 37711/05, 2350/06, 3030/06, 3230/10, 1630/11, 1173/14 e 20990/15.

39. As condições insatisfatórias das instalações físicas das escolas públicas do Distrito Federal têm como causa a manutenção insuficiente das edificações, já apontada nas auditorias anteriores.

execução de reformas estruturais na semana anterior ao início das aulas, fato que teve reflexo na avaliação implementada, visto que é razoável concluir que essas escolas não estariam prontas para receber os alunos na semana seguinte.

41. Ademais, foram verificadas situações em que parte da estrutura da escola oferecia risco de desabamento pela ação das infiltrações ao longo dos anos, equipamentos de refrigeração de ar instalados e fora de funcionamento por falta de adequação da rede elétrica e infiltrações em depósitos de mantimentos. Fatos que não entraram na presente avaliação por não participarem dos itens e ambientes avaliados.

4.118/16.

42. A seguir são transcritos os trechos em apreço da referida decisão, para melhor contextualização.

III – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no mesmo prazo de 120 (cento e vinte) dias, inclua no Plano de Implementação a ser enviado a este Tribunal as medidas tendentes a corrigir as falhas constatadas nos autos em exame, de modo a:

[...]

b) assegurar o pleno funcionamento das bibliotecas escolares e das salas de leitura, nos termos da Lei Federal nº 12.244/10, do Decreto Distrital nº 20.769/99 (art. 5º, inciso V – e das estratégias definidas na Lei Federal nº 13.005/14, Plano Nacional de Educação – PNE, e na Lei Distrital nº 5.499/15, Plano Distrital de Educação – PDE, dotando

Resta irrefutável, pois, pela análise da auditoria do TCDF, que diversas estruturas de escolas verificadas, apresentam condições insatisfatórias para a presença de alunos, professores e comunidade educacional, **colocando em situação de risco todos os que ali permanecem, pois, além do risco de desabamento, prejudica o rendimento dos alunos, por falta de segurança e adequações adequadas.**

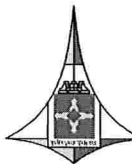
Diante desse esquadro, é lícito afirmar que a máquina administrativa não pode se omitir no adimplemento de suas obrigações constitucionais, em especial, o direito à educação e o efetivo acesso ao ensino, com observâncias das normas de segurança imprescindível.

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 0341/19

Folha Nº 06 de 06

Abravo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Eduardo Pedrosa



Por derradeiro, é responsabilidade da administração pública em face dos equipamentos públicos e garantia da segurança que, em caso de acidente, poderá ensejar e responsabilização civil, penal e administrativamente, sem prejuízo de eventual promoção de ação por ato de improbidade administrativa.

Pela sua relevância, solicito o apoio dos meus pares para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões,

Deputado EDUARDO PEDROSA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 0341/19
Folha Nº 07 Bete

Abravo



ANEXO I

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 0341/19

Folha Nº 08 de 11

Abravo

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 34/19** que “Institui diretrizes e adoção de medidas em caso de interdição de unidade escolar da rede pública de ensino, e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) **Eduardo Pedrosa (PTC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “b”), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 08/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 0341/19
Folha Nº 09 de 06